

# COVID-19 e Direito do Consumo

Jorge Morais Carvalho

*Professor da NOVA School of Law*

*Investigador do CEDIS*

*Diretor do NOVA Consumer Lab*

---

---

I. INTRODUÇÃO: ORIGENS E CONDIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DO CONSUMO. II. FUNDAMENTOS DO DIREITO DO CONSUMO. III. CRISE DE 2008 E PÓS-CRISE DE 2008. IV. CRISE DE 2020 E AS PRIMEIRAS MEDIDAS ADOTADAS. 1. Espetáculos de natureza artística. 2. Viagens organizadas e reservas em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local. 3. Viagens aéreas. 4. Serviços públicos essenciais. 5. Crédito à habitação. 6. Saldos. V. CONCLUSÃO.

---

---

## I. INTRODUÇÃO: ORIGENS E CONDIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DO CONSUMO<sup>[1]</sup>

Apesar de os primeiros sinais da existência de um desequilíbrio na relação de consumo serem anteriores<sup>[2]</sup>, a problemática da proteção dos consumidores, entendida como tal, tem como marco histórico o famoso discurso de John F. Kennedy, proferido no Congresso a 15 de março de 1962. Nesta intervenção, o presidente norte-americano Kennedy salientou que «consumidores, por definição, somos todos nós»,

[1] JORGE MORAIS CARVALHO, "Direito do Consumo em Tempos de Pandemia – O Efeito das Crises no Nível de Proteção dos consumidores", in: *Observatório Almedina*, 9 de abril de 2020 (<https://bit.ly/3ej8DV>).

[2] ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, "Da Natureza Civil do Direito do Consumo", *O Direito*, Ano 136.º, IV, 2004, pp. 605-640, p. 608. Com mais desenvolvimentos, v. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 7.ª edição, Coimbra: Almedina, 2020, pp. 25 e ss.

acrescentando que, apesar de não se encontrarem organizados e de não serem ouvidos, constituem o maior grupo económico a atuar no mercado, sendo influenciados por (e influenciando) todas as decisões tomadas a este nível.

O direito do consumo nasceu e desenvolveu-se nas décadas seguintes em condições ímpares de paz, de crescimento económico e de democracia<sup>[3]</sup>. E desenvolveu-se, em especial, nos locais e nos momentos de maior crescimento económico. Na história recente da humanidade, as condições nunca tinham sido tão favoráveis para que o Estado e os seus cidadãos, seus representantes, incluindo os produtores, os distribuidores e os comercializadores, se preocupassem com a adoção de uma proteção acrescida da posição de uma das partes da relação de consumo, o consumidor.

A crise económica que eclodiu em 2008, com particular vigor nos Estados onde a proteção do consumidor triunfara, veio abalar as condições perfeitas de paz, de crescimento económico e de democracia necessárias para o desenvolvimento do direito do consumo<sup>[4]</sup>. A crise colocou fundamentalmente em causa o pressuposto do crescimento económico, embora os seus reflexos na paz e na democracia não devam ser negligenciados.

A crise que estamos atualmente a viver – e que ainda parece estar no seu início – volta a colocar em causa as condições ideais para o desenvolvimento do direito do consumo, desde logo, mais uma vez, por afetar o crescimento económico, mas também a paz e a democracia poderão estar enfraquecidas em muitos contextos geográficos.

As medidas legislativas e regulamentares aprovadas ao longo dos últimos meses refletem precisamente esta tendência dos momentos de crise, desprotegendo-se os consumidores para aliviar os profissionais de alguns custos, acentuando-se em simultâneo a

[3] CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA,  
*Direito do Consumo*, Coimbra: Almeida, 2005, p. 211.

proteção de um grupo de pessoas particularmente desprotegidas pelas dificuldades económicas em que se encontram. Deixa de se apostar em primeira linha no direito do consumo, centrado fundamentalmente na atribuição de direitos à classe média, passando a prioridade para um direito dos pobres. Esta constatação não reflete uma análise crítica, uma vez que se compreende que a prioridade, no centro de uma crise, seja a proteção dos mais vulneráveis, mas apenas servir de referência quanto à enunciação dos verdadeiros objetivos do direito do consumo.

Depois de indicar, ainda em geral, os fundamentos do direito do consumo, procede-se a uma análise de algumas normas aprovadas nos últimos meses, as quais servem de exemplo para a tese que defendemos neste texto de que o nível de proteção dos consumidores decresce em períodos de crise.

## II. FUNDAMENTOS DO DIREITO DO CONSUMO

Os fundamentos tradicionalmente apontados para a aprovação e a identificação de normas em matérias de direito do consumo não variam muito, assentando, no essencial, na necessidade de proteção do consumidor, em virtude da existência de uma relação desequilibrada entre consumidor e profissional<sup>[5]</sup>, por se pressupor que este último dispõe, por um lado, de mais e melhor informação, não só técnica, mas também jurídica, no que respeita ao negócio em causa, e, por outro lado, de uma capacidade financeira superior. Note-se que esse desequilíbrio não constitui pressuposto para a qualificação, em concreto, de alguém como consumidor<sup>[6]</sup>.

[4] CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, "A Crise do Direito do Consumo", in: *A Crise e o Direito*, Coleção SPEED, Vol. 6, Coimbra: Almedina, 2013, pp. 215-223, p. 215.

[5] JORGE PEGADO LIZ, *Introdução ao Direito e à Política do Consumo*, Lisboa: Editorial Notícias, 1999, p. 294; JEAN CALAIS-AULOY & FRANK STEINMETZ, *Droit de la Consommation*, 7.<sup>a</sup> edição, Paris: Dalloz, 2006,

p. 1; GILLES PAISANT, *Défense et Illustration du Droit de la Consommation*, Paris: LexisNexis, 2015, p. 39.

[6] Como refere VANESSA MAK, "The Consumer in European Regu-